



Cláudio Tessari
Camila Bandel

CONSEQUENCIALISMO

*A Influência da Arrecadação de
Tributos nos Julgamentos do STF*

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CONSEQUENCIALISMO

O Estado no exercício de suas funções *lato sensu* atua como um verdadeiro jogador que gosta de correr riscos: por vezes, exerce a sua função legislativa, no âmbito do direito tributário, edita disposições manifestamente ilegais e ou inconstitucionais, apostando que a futura declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Poder Judiciário poderá protegê-lo de alguma forma para não devolver os valores arrecadados infundadamente.

Apresentada ao Poder Judiciário a questão da ilegalidade e inconstitucionalidade de legislação, essa passará por todo trâmite processual, podendo o Fisco desde a juntada de suas provas (fase instrutória) ou até mesmo em fase de modulação dos efeitos arguir questões financeiras – de quebra de caixa – no caso da ação proposta ser declarada inconstitucional e obrigá-lo a parar de recolher ou a devolver ao contribuinte os valores arrecadados.

“O potencial vultoso prejuízo que a Fazenda Pública pode vir a sofrer com a declaração de inconstitucionalidade da lei tributária é motivo idôneo para modular os efeitos da decisão?”¹. Não, mas, ainda assim, essa influência da arrecadação de tributos nos julgamentos tem (supostamente) por escopo referendar as questões consequencialistas apresentadas pelo Fisco nas ações judiciais.

1. MENESES, Clara Marcelle Alves. Modulação das decisões tributárias do Supremo: Autopoiesis e o argumento econômico no controle de constitucionalidade. *In.*: **Revista Jurídica da Presidência**. v. 18. n. 115. Brasília: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, jun./set. 2016, p. 438.

O argumento de consequência é utilizado no discurso de aplicação do direito e consiste na consideração das influências e das projeções da decisão judicial – boas ou más - no mundo fático. Efeitos econômicos, sociais e culturais - prejudiciais ou favoráveis à sociedade - devem ser evitados ou potencializados pelo aplicador da norma, em certas circunstâncias.²

As matérias tributárias, por sua própria natureza, estão indissociavelmente vinculadas a efeitos econômicos. Tal vinculação mostra-se particularmente evidente quando em análise se encontra a declaração de constitucionalidade ou o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado tributo. Em qualquer cenário, a deliberação jurisdicional – seja no sentido de reconhecer a inexigibilidade, seja no de afirmar a exigibilidade da obrigação – projeta repercussões econômicas relevantes. De um lado, a inconstitucionalidade pode importar em perda arrecadatória e restrição à atuação estatal; de outro, a constitucionalidade pode compelir o Contribuinte ao adimplemento de obrigação financeira imprevista em sua esfera de planejamento.³

A permissão para exame das consequências não se dirige aos fundamentos da decisão que declara a norma inválida, mas sim ao complemento da decisão caso seja declarada a invalidade. [...]. O julgamento da constitucionalidade espera-se seja fundamentado em parâmetros eminentemente jurídico-normativos⁴

-
2. TORRES, Ricardo Lobo. O Consequencialismo e a Modulação dos Efeitos das Decisões do Supremo Tribunal Federal. *In.*: **Revista Direito Tributário Atual**. n. 24. São Paulo: Dialética, 2010, p. 439.
 3. SILVA, Gervilson Soares; HOMCI, Arthur Laercio. O consequencialismo jurídico nas decisões relativas a obrigações tributárias continuativas: uma análise dos temas 881 e 885 do STF e a quebra automática da coisa julgada. *In.*: **Revista Annap de Direito Processual**. v. 6. n. 1. p. 84. Disponível em <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/225/145>. Acesso em 22 ago. 2025.
 4. KARAM, Marco Antonio. Segurança jurídica pela norma da insegurança jurídica? Consequencialismo inconsequente. Considerações acerca do

A respeito da função do Supremo Tribunal Federal em casos de significativa repercussão econômica para o Poder Público e para os particulares, o Ministro Marco Aurélio afirmou na ADI 1098 que

O caráter político do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade sofre limitação decorrente da supremacia da Carta Federal, sob pena de vir à baila, em prejuízo de toda a sociedade e dos avanços no campo democrático, a insegurança. O Estado não pode contar com o privilégio de editar a lei, aplicá-la e vê-la sopesada pelo Judiciário ao sabor de política governamental, a partir de óptica tendenciosa, sempre isolada e momentânea, sempre a revelar o oportunismo de plantão. Ao Estado-juiz, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, cumpre, em razão de compromisso maior – e a história é uma cobradora infatigável – zelar pela intangibilidade da ordem jurídico-constitucional, pouco importando que, assim o fazendo, seja incompreendido.⁵

art. 20 da Lei nº 13.655/2018. *In.*: **Revista da Advocacia do Poder Legislativo**. v. 1. Brasília: ANPAL, jan./dez. 2020, p. 229.

5. PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda. PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexactidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda. PRECATÓRIO

Não se afigura juridicamente desejável que os Ministros apoiem suas deliberações exclusivamente em juízos de prognoses consequenciais, haja vista a imprescindibilidade de que a motivação decisória derive do próprio sistema normativo, e não de impressões intuitivas ou valorações subjetivas do julgador. Tal exigência constitui salvaguarda contra o risco de decisões arbitrárias e assegura a necessária vinculação do exercício jurisdicional ao direito posto.⁶

Quando se trata de discutir as formas, limites e possibilidades da interpretação e aplicação do direito vigente, não raras são as defesas (metodológicas) da necessidade de se valorizar técnicas ou argumentos que busquem não somente a decisão acerca do campo de aplicação de determinada norma, mas a conveniência de se considerar avaliações sobre as respectivas consequências de sua aplicação.⁷

Os argumentos consequencialistas não deveriam se isolar das fontes jurídicas, não deveriam transformá-las em economicismo.⁸

- ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). (ADI 1098, Relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, STF, julgado em 11-09-1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 ement vol-01847-01 pp-00019 rtj vol-00161-03 PP-00796)

6. LEAL, Fernando; DIAS, Daniela Gueiros. Consequencialismo judicial na modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade nos julgamentos de direito tributário. *In.: Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Direito e Mundo Digital. v. 7. n. 3. Brasília: UniCEUB, 2017, p. 821.
7. ANDRADE, José Maria Arruda de. Consequencialismo e Argumento de Risco Fiscal na Modulação de Efeitos em Matéria Tributária. *In.: Revista Direito Tributário Atual*. n. 40. São Paulo: IBDT, 2018, p. 472.
8. TORRES, Ricardo Lobo. O Consequencialismo e a Modulação dos Efeitos das Decisões do Supremo Tribunal Federal. *In.: Revista Direito*

Por consequencialismo entende-se a adaptação das decisões às suas consequências na realidade para as quais são destinadas, com flexibilização do entendimento tecnológico das normas, na busca de uma justiça transcendente. O neoconstitucionalismo trilha linha semelhante, ao admitir uma relativização do texto ser examinado pelo Judiciário com considerável margem para a busca da justiça dentro desse quadro largado da hermenêutica.⁹

O consequencialismo transcende a condição de mera construção teórica, revelando-se como uma perspectiva dotada de compromissos substanciais com concepções de autoridade, liberdade e com a própria configuração do Estado. Em termos decisivos, a aceitação ou a rejeição dessa abordagem pode implicar a adesão ou a recusa a determinados modelos de organização jurídica e política.¹⁰

O consequencialismo, na verdade, é um dos tipos possíveis de argumentação jurídica, ao lado da equidade, da praticidade, da justiça, da segurança e de outros modelos. A sua hierarquização depende das próprias prioridades estabelecidas pela metodologia jurídica. [...]. O consequencialismo se fortalece no plano da argumentação jurídica quando sinaliza no sentido da proteção dos direitos fundamentais e, entre estes, do mínimo existencial, que constitui o conteúdo essencial irredutível e intangível da dignidade humana. O

Tributário Atual. n. 24. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441. p. 439-463.

9. GANDRA, Ives. O Supremo Tribunal Federal e o consequencialismo jurídico. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 76, p. 217-218, abr./jun. 2020. p. 217.
10. ATI. Argumentos Consequencialistas no Raciocínio Jurídico e na Teoria do Direito. *In.*: **IV Jornada de Pesquisa e VII Seminário Bienal da Associação Serras de Minas**. Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/?p=17143>. Acesso em 22 ago. 2025.

consequencialismo apoiado em argumentos insuscetíveis de universalização não se sustenta.¹¹

Sob a ótica consequencialista, a preocupação central reside na consideração dos efeitos práticos que resultam da escolha entre alternativas decisórias ou cursos possíveis de conduta.

Implicações puramente jurídicas de decisões, no sentido da representação de efeitos relevantes para o mundo e a linguagem do direito, não constituem argumentos propriamente consequencialistas, uma vez que se limitam à extração de resultados necessários determinados por normas ou manifestações autorizadas do direito, como uma decisão judicial.¹²

Ao introduzir uma perspectiva consequencialista no âmbito da legislação nacional, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB ampliou a responsabilidade dos julgadores, que passaram a ter o dever de considerar a realidade concreta e os impactos socioeconômicos de suas decisões, a fim de evitar a desarmonia e a instabilidade do sistema tributário. Por outro lado, deverão igualmente atentar para o risco de relativização e enfraquecimento do princípio da legalidade, especialmente quando argumentos de natureza financeira são privilegiados sem o devido respaldo em dados técnicos consistentes e passíveis de contestação.

Ainda que de notável relevância para a qualificação das decisões, o consequencialismo, por si só, padece de normatividade suficiente capaz de impor obrigações aos seus destinatários. Isso porque, enquanto

11. TORRES, Ricardo Lobo. O Consequencialismo e a Modulação dos Efeitos das Decisões do Supremo Tribunal Federal. *In.*: **Revista Direito Tributário Atual**. n. 24. São Paulo: Dialética, 2010, p. 440. p. 439-463.

12. LEAL, Fernando; DIAS, Daniela Gueiros. Consequencialismo judicial na modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade nos julgamentos de direito tributário. *In.*: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Direito e Mundo Digital. v. 7. n. 3. Brasília: UniCEUB, 2017, p. 825.

instrumento de gestão, inexistente intrínseca obrigatoriedade legal, sobretudo em força do princípio da legalidade que rege a Administração Pública. É exatamente neste ponto que o consequencialismo exige a correlação com o sistema normativo para a atribuição dos efeitos vinculante e obrigatório¹³

O art. 20 da LINDB autoriza, de certa forma, os efeitos consequencialistas: “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Na ampla pesquisa jurisprudencial, verificou-se que os argumentos consequencialistas são muito comuns quando as ações estão em fase de modulação dos efeitos da decisão. Porém, o consequencialismo não pode ser usado/aplicado indiscriminadamente – nem mesmo com fulcro no art. 20 da LINDB – e nem mesmo pode confundir-se com o próprio direito. “Portanto, há limites. A projeção de eventuais consequências das decisões no mundo empírico há de ser sempre apoiada em elementos confiáveis; e os argumentos consequencialistas usados devem ser passíveis de serem reconduzidos à esfera do direito”¹⁴.

O art. 20 da LINDB, por se referir às ‘consequências práticas da decisão’ não diz respeito à repercussão das decisões judiciais no mundo jurídico (consequências jurídicas), mas claramente a referência é ao mundo fenomênico (consequências extrajurídicas).

[...]

13. LIMA, Felipe Castilho de; ZULIANI, Aldo Marcelo. Consequencialismo e função promocional do direito: considerações a respeito da reforma tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023). Disponível em <https://revistaft.com.br/consequencialismo-e-funcao-promocional-do-direito-consideracoes-a-respeito-da-reforma-tributaria-emenda-constitucional-no-132-2023/>. Acesso em 26 ago. 2025.

14. ALVIM, Teresa Arruda. Argumentos consequencialistas nas decisões judiciais: possibilidades, limites e riscos. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, v. 349, p. 759-78, mar. 2024. *E-book*.

No caput do art. 20 da LINDB são veiculadas duas normas jurídicas distintas: uma regra proibindo que a decisão judicial seja fundada em valores jurídicos abstratos; e um postulado que obriga a decisão judicial a considerar as suas consequências práticas.¹⁵

Ainda que a redação desse dispositivo revele a intenção do legislador de aproximar o direito da realidade social e financeira – especialmente no âmbito tributário –, é indispensável que as demonstrações sejam apresentadas de forma transparente e acessível a todos os interessados, em especial ao Contribuinte que integra a lide tributária na qual se invocam os efeitos consequencialistas.

A regulamentação do art. 20 da LINDB veio com o § 2º. do art. 3º, do Decreto 9.830/2019: “Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos”. Ou seja, o consequencialismo não está disponível para ser livremente aplicado; as arguições fiscais precisam estar em nível de norma/direito.

O Judiciário deve manter uma prudente equidistância das contas públicas ao julgar os processos, mantendo-se neutro e nos limites da legalidade e constitucionalidade, mas garantindo a efetividade do processo, como prescrito pelo Código de Processo Civil, para, então, “atingir os seus objetivos como instrumento à aplicação do direito, orientando as condutas das pessoas, em suas relações uma com as outras, dentro da sociedade.”¹⁶

15. PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das decisões judiciais, consequências práticas e o art. 20 da LINDB. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, v. 1009, p. 99-120, nov. 2019. *E-book*.

16. TESSARI, Cláudio. A prova como um direito fundamental das partes na busca da verdade judicial caracterizadora do processo justo. *In.*: BRANDT, Fernanda; FRIEDRICH, Denise Bittencourt (orgs.). **Direito das famílias e sucessório**. vol. 1. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc: 2021, p. 111.

A argumentação consequencialista, utilizada de forma inadequada, pode colocar, primeiro, o magistrado na posição de substituir a consequência prevista pelo legislador pela consequência que ele próprio pretende estabelecer. Além disso, pode abrir espaço para que o magistrado compreenda a sua decisão como um meio para alcançar determinados fins e não um instrumento vocacionado à aplicação de regras e princípios imediatamente aplicáveis.¹⁷

Fernando Leal e Daniela Gueiros Dias partem da premissa que de o consequencialismo possui três visões distintas acerca da relevância dessas consequências quando da tomada de decisão:

Na primeira delas, uma decisão é adequada se, e somente se, não se encontra uma decisão alternativa cujas consequências sejam preferíveis às suas, o que se poderia chamar de consequencialismo. Já na segunda, as consequências exercem um papel residual nas decisões, sendo utilizadas, somente, quando argumentos institucionais não forem capazes de determinar uma solução, o que se poderia denominar de consequencialismo residual. Por fim, na terceira, as consequências podem ser utilizadas ao lado de outros argumentos institucionais, mas nunca com peso superior a esses, o que se poderia classificar como consequencialismo fraco.¹⁸

Ainda que se queira que o Direito e a Política não se comuniquem, não existe pureza no direito, pois toda teoria do direito tem um conteúdo ideológico, nem mesmo o processo - que é um

17. CORREIA, Atalá; GONÇALVES FILHO, Mario Assis. Consequencialismo jurídico e democracia constitucional: em busca de um espaço de equilíbrio democrático na justificação da decisão judicial. In.: **Revista dos Tribunais**. v. 1070. São Paulo: RT, dez. 2024, p. 87-107. *E-book*.

18. LEAL, Fernando; DIAS, Daniela Gueiros. Consequencialismo judicial na modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade nos julgamentos de direito tributário. In.: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Direito e Mundo Digital. v. 7. n. 3. Brasília: UniCEUB, 2017, p. 825.

processo aparentemente neutro e estritamente técnico - foge desse comprometimento ao considerar os apontamentos consequencialistas do Fisco.¹⁹

Ao analisar a difícil relação entre o Direito e a Política, é possível demonstrar a importância da autonomia funcional do Poder Judiciário para a defesa da supremacia constitucional, destacando que a não interferência da Política nas decisões judiciais é um elemento imprescindível para o fortalecimento das novas democracias. Sem dúvida alguma, a jurisdição constitucional cumpre um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, ao impedir que manifestações autoritárias por parte do poder político possam prejudicar a autonomia do Direito. Desse modo, essa inovação institucional deve ser encarada como uma conquista do constitucionalismo contemporâneo.²⁰

Na concepção clássica e idealizada, direito e política seriam domínios estanques, destinados a operar de modo independente, todavia, a vontade política é ponderada nos julgamentos, haja vista a existência do consequencialismo, pois, inviável a autonomia absoluta entre direito e política em termos práticos e a alocação do poder decisório.

Considerando que o processo jurisdicional constitui instrumento estatal voltado à consecução de finalidades políticas, muitas vezes situadas de forma implícita no plano legislativo, ou seja, resta inviável dissociar direito e política, ainda que no “processo

19. BLANK, Diones Mauri Penning; TESSARI, Cláudio. A efetividade da tutela jurisdicional e o compromisso com os escopos políticos do processo. *In.: Revista Brasileira de Direito Processual* – RDBPro. n. 120. ano 30. Belo Horizonte: Forum, out./dez. 2022, p. 127.

20. BLANK, Diones Mauri Penning; TESSARI, Cláudio. A efetividade da tutela jurisdicional e o compromisso com os escopos políticos do processo. *In.: Revista Brasileira de Direito Processual* – RDBPro. n. 120. ano 30. Belo Horizonte: Forum, out./dez. 2022, p. 129. P. 125-147.

moderno o interesse em jogo é tanto das partes como do juiz, e da sociedade em cujo nome ele atua”²¹.

A Constituição tem normatividade suficiente nesse particular e ela cria uma obrigação para o Estado. E, quando ela cria essa obrigação para o Estado, ela, Constituição, é que tem que ser consequencialista, e não nós julgadores. É o legislador constituinte originário, derivado, ordinário, complementar que tem que ser consequencialista e saber onde é que vai chegar aquela previsão que ele lavrou no Texto Constitucional. O que não é possível é que, no momento atual, no qual se luta pela supremacia da Constituição e a efetividade das normas constitucionais, transforme-se essa regra em letra morta.²²

Não se deve atribuir o fardo da responsabilidade pelas consequências práticas aos órgãos responsáveis pela aplicação do sistema jurídico, especialmente os tribunais. [...]. Essa responsabilidade deve recair sobre os órgãos de representação política do povo, que correm os correspondentes riscos políticos, sob pena de essa antevisão das consequências práticas confundir programas de fins políticos com decisões jurídicas.²³

-
21. TESSARI, Cláudio. A prova como um direito fundamental das partes na busca da verdade judicial caracterizadora do processo justo. *In.*: BRANDT, Fernanda; FRIEDRICH, Denise Bittencourt (orgs.). **Direito das famílias e sucessório**. vol. 1. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc: 2021, p. 119. P. 111-125.
 22. Trecho do voto do Ministro Luiz Fux no RE 565089, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, STF, julgado em 25-09-2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-102 divulg 27-04-2020 public 28-04-2020.
 23. BERNARDES, Flávio Couto; FONSECA, Vinícius Simões Borges Espinheira. O sistema tributário nacional e a Lei nº 13.655/2018: a contradição entre a exigência de segurança jurídica e a introdução do consequencialismo econômico na aplicação do direito tributário. *In.*: Revista da Faculdade de Direito – UFPR. v. 64. n. 3. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Sistema de Bibliotecas, set./dez. 2019, p. 206.

No julgamento do RE 565.089²⁴ (Tema 19) o Relator Ministro Marco Aurélio – ainda que tenha sido voto vencido – abriu interessante tópico específico para tratar “Da doutrina consequencialista na interpretação da constituição” e dentro desse, duas perguntas nortearam a manifestação (pertinente referendar que a tese posta em julgamento não era especificamente tributária). Quais sejam:

A ausência de lei pode induzir à crença segundo a qual a opção política de esvaziar a norma constitucional decorre das consequências sistêmicas que a implementação dela causariam? Ou, em outras palavras: o impacto financeiro do preceito constitucional sobre as contas públicas justifica a inobservância do preceito? A resposta é desenganadamente negativa.

-
24. Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”. (RE 565089, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, STF, julgado em 25-09-2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-102 divulgado 27-04-2020 public 28-04-2020).

Impõe-se o contorcionismo técnico para salvar as finanças públicas, mas esse é o papel do Tribunal Constitucional? A resposta só pode ser negativa.²⁵

Ao atribuir ao julgador o papel de agente político, desvirtua sua função essencialmente jurisdicional, afastando-o da imparcialidade e da estrita observância da legalidade e do “habitat natural e o põe na função de legislador”²⁶.

Exceção feita ao ministro Barata Ribeiro, médico na origem, que integrou o Supremo por curtos onze meses, os juízes possuem formação estritamente jurídica. A eles não é dado fazer prognósticos econômicos ou sociais para que sirvam de fundamento decisório. Não incumbe ao Poder Judiciário analisar a conveniência dessa ou daquela norma, mas apenas assentar se determinada pretensão é ou não compatível com o ordenamento jurídico.²⁷

O Relator Ministro Marco Aurélio complementa seu voto afirmando que

Cabe aos poderes constituídos agir com responsabilidade, e não simplesmente jogar para o Supremo o ônus de impedir que as promessas políticas inconsequentes se tornem realidades desastrosas. O Tribunal não é o Ministério da Fazenda ou o Banco Central do Brasil. Não lhe compete fazer contas quando está em

25. Trecho do voto do Relator Ministro Marco Aurélio no RE 565089, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, STF, julgado em 25-09-2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-102 divulg 27-04-2020 public 28-04-2020).

26. Trecho do voto do Relator Ministro Marco Aurélio no RE 565089, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, STF, julgado em 25-09-2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-102 divulg 27-04-2020 public 28-04-2020).

27. Trecho do voto do Relator Ministro Marco Aurélio no RE 565089, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, STF, julgado em 25-09-2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-102 divulg 27-04-2020 public 28-04-2020).

jogo o Direito, mais ainda quando se trata do Direito Constitucional.²⁸

Essa atuação almejará sempre a proteção dos direitos (processuais) fundamentais, pois o processo justo é – a partir do Código de Processo Civil de 2015 – um norteador do direito posto em juízo. É “visto pela doutrina como o modelo de atuação (interferência) mínima processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substancias, ou seja, sem alguns elementos mínimos, não há que se falar em processo justo”²⁹, inclusive, os sociais, políticos e financeiros, pois, princípios indissociáveis à noção de devido processo legal (tributário).

28. Trecho do voto do Relator Ministro Marco Aurélio no RE 565089, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, STF, julgado em 25-09-2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-102 divulg 27-04-2020 public 28-04-2020.

29. TESSARI, Cláudio. A prova como um direito fundamental das partes na busca da verdade judicial caracterizadora do processo justo. *In.*: BRANDT, Fernanda; FRIEDRICH, Denise Bittencourt (orgs.). **Direito das famílias e sucessório**. vol. 1. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc: 2021, p. 117.

CONTRIBUINTE X FISCO

A matéria de ordem tributária comporta a aplicação diversos princípios constitucionais, mas, ao que aqui importa, o foco será o Princípio da Igualdade (isonomia) do Contribuinte, em especial sopesado quanto ao Fisco. Destaca-se a ideia de que a igualdade é um sobreprincípio¹. Ao lado do Princípio da Igualdade, vem o Princípio da Legalidade, *suprassumo* do direito tributário, “norma jurídica de posição privilegiada que estipula limites objetivos”².

O Princípio da Legalidade rege todos os atos públicos, em qualquer setor do vasto campo do direito. Especialmente no âmbito tributário, um campo extremamente sensível, devido ao impacto nos direitos fundamentais dos cidadãos, as disposições que regulam a atividade administrativa são particularmente rigorosas.

Essas normas deveriam dirigir-se não exclusivamente aos interesses fiscais, mas aos dos Contribuintes e a situações econômicas, inibindo condutas predatórias de arrecadação e fazendo preponderar a legalidade e a constitucionalidade sobre os atos fiscais embaraçados.

A existência dessa base legal que elimina o arbítrio e transforma a relação tributária em uma relação jurídica é, justamente, o que iguala governantes e governados.

-
1. CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: linguagem e método. 8. ed. São Paulo: Noese, 2021. p. 290.
 2. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Noese, 2021. p. 169.

[...] um a vez que o Estado não mais fará valer sua própria vontade, mas apenas utilizará seu poder de mando para fazer valer a vontade da lei, a qual também ele e seus órgãos estarão subordinados.³

Sob esse mesmo aspecto, exige-se a eficácia da segurança jurídica, pois não há situação mais perniciosa para o direito que a insegurança. De nada adiantam os demais atributos do ordenamento jurídico (organicidade, coercitividade, completude), se a incerteza e a instabilidade se apresentarem como uma constante, mais ainda na seara da tributação, em que a segurança jurídica é um valor essencial para haver justiça tributária, condição tão almejada em um país como o Brasil, com um complexo sistema tributário, de carga fiscal sobremaneira elevada.

Nesse sentido, inclusive, a reforma tributária perpetrada pela Emenda Constitucional n. 132/2023, introduziu, “no âmbito constitucional, novos princípios a serem aplicados a partir de sua publicação, ou seja, 21 de dezembro de 2023, e considerados em decisões monocráticas e colegiadas proferidas nas esferas administrativas e judicial tributárias”, introduzindo o parágrafo 3º. no art. 145, assim determinando que o “Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios [...] da justiça tributária”.⁴

Isso posto, retoma-se a ideia do Princípio da Igualdade, tendo em vista as questões administrativas e judiciais: essa igualdade perante a lei traduz a ideia de equidade, de comportamento com senso de justiça. A igualdade aqui discutida é de tratamento entre o Contribuinte e o Fisco quando dos julgamentos – em fase de modulação dos efeitos das decisões no STF –, quando são trazidos à baila dados consequencialistas pelo fisco (sem o devido embasamento técnico).

3. ASSONI FILHO, Sérgio. **O Princípio da Legalidade Tributária**. 2003. p. 186.

4. TESSARI, Cláudio. Reforma tributária: questões processuais nos âmbitos administrativo e judicial. **Revista de Estudos Tributários – RET**, São Paulo: Síntese, ano XXVI, v. 160, p. 25-38, nov./dez. 2024. p. 31.